

N. F. N° - 298942.0249/24-9
NOTIFICADO - COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA/GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 07/07/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-04/25NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Apesar da impossibilidade de se exigir, conjuntamente, na mesma ocorrência, imposto sobre fatos distintos, deixou-se de decretar, de ofício, a nulidade da Notificação Fiscal, com supedâneo no Parágrafo único do Ar. 155 do RPAF/BA. No mérito, o notificado apresentou documentos comprobatórios que elidiram as acusações. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em referência teve sua expedição ocorrida em 17/02/2024 pela fiscalização no trânsito de mercadorias, para reclamar ICMS no valor de R\$ 18.456,09, mais multa de 60% no valor de R\$ 11.073,65, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, totalizando o valor exigido de R\$ 29.529,64, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 054.005.010** – “*Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*”. Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA, c/c § 3º e inc. I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, § 2º, arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.

Já a título de “Descrição dos Fatos” consta: “*Pagamento a menor do ICMS antecipação tributária parcial da operação, nas aquisições interestaduais de Enchidos/Embutidos por contribuinte que não atende os requisitos da legislação*”. DANFE nº 2695440. Art. 332, inciso III, alínea “b”, § 2º, do RICMS/BA.

No Termo de Ocorrência Fiscal nº 211323.1105/24-9, fl. 04, contém menção apenas a pagamento a menos do ICMS antecipação tributária parcial.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 19 a 22, onde se defende de duas acusações: pagamento a menos do ICMS antecipação tributária parcial da operação (DANFE 2595440) e falta de recolhimento de antecipação tributária total.

Esclareceu que a operação constante do DANFE 2595440, datado de 09/02/2024, objeto da autuação em 16.02.2024, teve o imposto recolhido em 09/02/2024, para os códigos de receita 2175 e 1145, da seguinte forma:

- Código receita 2175 – ICMS antecipação parcial, produtos enchidos/embutidos, classificados nas NCM 16024100, 16424900 e 1601000, no valor de R\$ 6.516,67.
- Código receita 1145 – ICMS antecipação tributária, a carne bovina classificada na NCM 02101200, no valor de R\$ 1.814,36, totalizando os recolhimentos em R\$ 8.331,03.

Aduziu que os cálculos foram efetuados de acordo com o Anexo I ao RICMS/BA, vidente a partir de 07/02/2024, as mercadorias sujeitas a substituição tributária atualizada pelo Dec. 22.671/24 e pelo Protocolo ICMS 07/24, conforme prints das tabelas afixadas à fl. 20, cujo cálculo para o código de

receita 1145 passou a demonstrar da seguinte forma:

- Cód. 03853 – Bacon Dalia – Formato manta, NCM 02101200: Valor dos produtos R\$ 1.444,73, ICMS destacado R\$ 101,13;
 - Cód. 14770 – Bacon Extra Paleta – Dalia, NCM 02101200, Valor dos produtos R\$ 6.451,61, ICMS destacado R\$ 451,61.
- Cálculo:** Total dos produtos R\$ 7.893,34 x 46,23% (MVA para 7%) = BC ST R\$ 11.546,82 x 20,5% = R\$ 2.367,10 (-) ICMS destacado na NF-e R\$ 552,71 = Imposto a recolher R\$ 1.814,39.

Já para o código de receita, antecipação parcial, utilizou a base legal do art. 12-A da Lei nº 7.014/96, aplicando a alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, da mesma lei, deduzindo o valor do imposto destacado no documento fiscal.

Observou que por ser credenciado do benefício fiscal do Dec. 7799/00, autorizado pelo Parecer nº 35.013/2019, efeitos de 01/01/2023 até 31/10/2024, passou a demonstrar os valores inerentes a cada produto adquirido, resumindo, assim, o cálculo efetuado:

- Valor total dos produtos: R\$ 128.815,37 (-) redução de 41,176% na BC = R\$ 75.774,35 x 20.50% = R\$ 15.533,74 que deduzido o ICMS destacado no documento fiscal no valor de R\$ 9.017,07, alcançou o valor a recolher na ordem de R\$ 6.516,67.

Para efeito de comprovação anexou aos autos a NF-e 2595440, os DAE e comprovantes de pagamento do imposto e o Termo do Parecer Atacadista, fls. 69 a 72.

Conclui requerendo a Improcedência da Notificação Fiscal.

Não consta Informação Fiscal.

VOTO

Da análise levada a efeito nas peças que integram os presentes autos, aponto uma questão que poderia resultar em decretação, de ofício, da nulidade da presente Notificação Fiscal.

Isto porque, apesar da infração imputada tratar somente de “**falta de recolhimento de antecipação tributária total**”, a descrição dos fatos constante na mesma peça se reporta a “**recolhimento a menor de antecipação tributária parcial**”, que corresponde ao cálculo apresentado na autuação consoante se constata na “**Memória de cálculo – Antecipação Parcial**”, fl. 03, cujo valor ali constante na ordem de R\$ 18.456,09 corresponde ao valor lançado.

Portanto, por se tratar de duas infrações com natureza distintas deveria ter sido emitidas duas notificações fiscais, uma para cada fato apurado, entretanto, como o notificado se defendeu dos dois fatos acima narrados, supero, com base no Parágrafo único do Art. 155 do RPAF/BA, a nulidade aqui enfocada e passo a decidir em relação ao mérito.

Assim é que, comparando os argumentos defensivos, com base, sobretudo, nos cálculos apresentados, em confronto com o demonstrativo de cálculo elaborado pelo autuante, vejo que este, apesar de se reportar na autuação a duas ocorrências distintas, elaborou o cálculo considerando apenas a antecipação parcial, sem considerar, porém, o benefício da redução da base de cálculo de 41,176% ao qual o autuado faz jus por força do Dec. 7.799/00 – Termo de Acordo de Atacadista.

Em vista disto, como houve a comprovação pelo autuado de ambos os recolhimentos, tanto a título de antecipação tributária total, quanto parcial, conforme DAES fls. 60 a 62, referente ao DANFE 2595440, datado de 09/02/2024, objeto da autuação, em 16.02.2024, teve o imposto recolhido em 09/02/2024, para os códigos de receita 2175 e 1145, antes, portanto, da autuação, cujos cálculos reputo corretos, voto pela Improcedência da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº 298942.0249/24-9, lavrado contra **COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR